



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180035 - SP (2022/0236663-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELCELI PONTES MIRANDA
ADVOGADOS : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
ALEXANDRE INTRIERI - SP259014
ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
RODOLFO AVANZO - SP282709
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

2. No caso concreto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, após minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, foram categóricos a concluir que não restou demonstrado o trabalho desenvolvido na lide campesina, quanto ao período de interesse, afirmam que ausente início de prova material apto, sendo "irrefutável a precariedade da prova, muito longe da exigida pela jurisprudência. Leia-se, a documentação trazida é fraca e inconsistente. Ademais, a prova oral é vaga e imprecisa. Neste sentido, registre-se que as testemunhas não são uníssonas quanto aos locais e períodos trabalhados pela autora. Melhor dizendo, a prova testemunhal não foi suficientemente circunstanciada para se aquilatar o exercício da atividade rural durante todo o período pretendido".

3. Vale esclarecer que, no caso, não se trata de se dar nova valoração da prova. A valoração da prova, passível de ser analisada nesta Corte, diz respeito a erro de direito quanto ao valor de determinada prova abstratamente considerada, ou seja, se determinada prova é cabível ou não e em que extensão. Nesse panorama, a prova material até seria passível de nova valoração, porquanto há diversos julgados nesta Corte que admitem como início de prova material documentos não admitidos nas instâncias ordinárias.

4. Entretanto, a prova material não foi suficiente e a prova testemunhal também se revelou frágil. E aqui, não há valoração de prova possível porquanto a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo da prova, a qual foi admitida, mas cujo conteúdo probante é insuficiente. Tal revisão, de fato, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180035 - SP (2022/0236663-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NELCELI PONTES MIRANDA
ADVOGADOS : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
ALEXANDRE INTRIERI - SP259014
ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
RODOLFO AVANZO - SP282709
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

2. No caso concreto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, após minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, foram categóricos a concluir que não restou demonstrado o trabalho desenvolvido na lide campesina, quanto ao período de interesse, afirmam que ausente início de prova material apto, sendo "irrefutável a precariedade da prova, muito longe da exigida pela jurisprudência. Leia-se, a documentação trazida é fraca e inconsistente. Ademais, a prova oral é vaga e imprecisa. Neste sentido, registre-se que as testemunhas não são uníssonas quanto aos locais e períodos trabalhados pela autora. Melhor dizendo, a prova testemunhal não foi suficientemente circunstanciada para se aquilatar o exercício da atividade rural durante todo o período pretendido".

3. Vale esclarecer que, no caso, não se trata de se dar nova valoração da prova. A valoração da prova, passível de ser analisada nesta Corte, diz respeito a erro de direito quanto ao valor de determinada prova abstratamente considerada, ou seja, se determinada prova é cabível ou não e em que extensão. Nesse panorama, a prova material até seria passível de nova valoração, porquanto há diversos julgados nesta Corte que admitem como início de prova material documentos não admitidos nas instâncias ordinárias.

4. Entretanto, a prova material não foi suficiente e a prova testemunhal também se revelou frágil. E aqui, não há valoração de prova possível porquanto a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo da prova, a qual foi admitida, mas cujo conteúdo probante é insuficiente. Tal revisão, de fato, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NELCELI PONTES MIRANDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 236-238).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 180):

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

2. O prazo de carência varia de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei Federal nº. 8.213/91, que leva em consideração o ano no qual o rurícola completou os requisitos para a concessão do benefício. A partir de 31 de dezembro de 2010, aplica-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.213/91 e da Lei Federal nº. 9.063/95.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em regime de julgamentos repetitivos, deve-se provar o exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1ª Seção, REsp nº 1.354.908/SP, Rel., j. 09/09/2015, DJe: 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

4. O art. 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.213 estatui que a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Nos termos de orientação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repetitividade, a falta de prova do labor rural implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito: (Corte Especial, REsp. 1.352.721/SP, j. 16/12/2015, DJe: 28/04/2016, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO).

6. Ausente início de prova material, o processo deve ser extinto.

7. Processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 1.040, do Código de Processo Civil.

Apelação prejudicada.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, alegou violação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, em síntese, que, "baseando em todas as provas juntadas nos autos, que foram corroboradas pela prova testemunhal, não há discussão quanto ao direito do recorrente em ter concedida a Aposentadoria por Idade, já que a mesma implementou a idade exigida em lei, e ainda, laborou por mais de 15 (quinze) anos na lavoura sem registro em CTPS. Destarte, as provas juntadas (Carteira de Trabalho da autora e seu cônjuge, Certidão de Casamento (marido lavrador), certidão de nascimento dos filhos em bairro rural e através de prova testemunhal), foram corroboradas com os depoimentos das testemunhas, restando claramente comprovado, que a recorrente sempre prestou serviços de natureza rural, sem registro em CTPS. A jurisprudência de nossos tribunais tem se firmado no sentido de que é desnecessária a prova do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior a propositura da ação, sendo que para o preenchimento do período de carência basta a prova da atividade rural, ainda que descontinua" (fl. 206).

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 211), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 212-215) o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Não apresentada contraminuta ao agravo (fl. 231).

No STJ, a Presidência conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 236-238).

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo interno, no qual

a agravante reitera a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a valoração das provas já apresentadas e desconsideradas pela instância *a quo*.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 251).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou improcedente o pedido e foi mantida pelo Tribunal *a quo* porquanto não comprovado o trabalho rural com um mínimo de prova material inicial.

Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, após minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, foram categóricos a concluir que não restou demonstrado o trabalho desenvolvido na lide campesina, quanto ao período de interesse.

Transcrevo trechos do acórdão combatido para melhor elucidar a questão (fls. 187-195):

A Lei Federal nº 8.213/91, quanto à aposentadoria por idade do rural, estabelece o seguinte:

(...)

O art. 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.213 estatui que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acresça-se que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em regime de julgamentos repetitivos, deve-se provar o exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1ª Seção, REsp nº 1.354.908/SP, Rel., j.

09/09/2015, DJe: 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não se exige a presença de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer. Assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com efetivo potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse entendimento prevalece nesta C. 7ª Turma e no STJ, destacando-se:

(...)

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII, nos seguintes termos:

(...)

Nesse campo, é oportuno consignar que “(...) consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, admite-se a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo - quando se tratar de agricultura de” subsistência, em regime de economia familiar (TRF-3, 7ª Turma, ApCiv.5140577-93.2020.4.03.9999, Dje 01/07/2020, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA).

Segundo jurisprudência pacífica, é dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, destacando-se os seguintes precedentes:

(...)

No que tange à atividade rural exercida após a vigência da Lei nº 8.213/91, não obstante ser necessário o recolhimento das respectivas contribuições, não se pode exigir que tal comprovação seja encargo do empregado, do “bóia-fria”, do safrista, do volante, do diarista, etc., na medida em que o responsável pelo recolhimento de tais tributos é o empregador ou patrão. O mesmo ocorre em relação ao segurado especial objeto do art. 11, VII, da Lei Federal nº 8.213. Nesse sentido:

(...)

Aliás, não é outro o entendimento fixado da 7ª Turma do TRF da 3ª Região. Com efeito:

(...)

A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, este não deve ser reconhecido em período anterior aos 12 anos de idade, uma vez que o menor nessas condições, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, principalmente por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

A propósito, esse entendimento já foi assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, tanto na vigência da Constituição Federal de 1967, como na atual Carta de 1988.

Confira-se:

(...)

Nesse diapasão caminha o entendimento da 7ª Turma do TRF-3ª Região, destacando-se as seguintes ementas:

(...)

Portanto, a implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo que o prazo de carência varia de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei Federal nº 8.213/91, que leva em consideração o ano no qual o rurícola completou os requisitos para a concessão do benefício.

Porém, a partir de 31 de dezembro de 2010, aplica-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91 e da Lei Federal nº 9.063/95. Por fim, nos termos de orientação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repetitividade, a falta de prova do labor rural implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito: (Corte Especial, REsp. 1.352.721/SP, j. 16/12/2015, DJe:28/04/2016, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No mesmo sentido, precedentes recentes da 7ª Turma do TRF-3ª Região: ApCiv 0028764-64.2011.4.03.9999, DJe:

28/01/2021, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO; ApCiv 0008010-69.2012.4.03.6183, Dje: 27/11/2019, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES; ApCiv 0002681-35.2016.4.03.9999, DJe: 18/10/2019, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGINIA.

No caso concreto, a autora nasceu em 1958, de forma que foi cumprido o requisito da idade mínima no ano de 2013.

Considerado o ano do cumprimento do requisito etário, exige-se prova da atividade rural no período imediatamente anterior, mesmo que de forma descontínua, por 180 meses.

Para tanto, foram apresentados:

- Certidão de casamento da autora, realizado em 1977, na qual o marido, Odair Alves de Miranda, foi qualificado como lavrador (ID 139576705, fls. 4);
- Certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1979, 1981 e 1995, nas quais não consta a qualificação profissional dos genitores (ID 139576705, fls. 6 e ss.);
- CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros: (i) “faxineira” na Pinuscam Ind. e Com. de Madeira, de 13/04/2010 a 30/12/2011; e (ii) “empregada rural domiciliar” na Fazenda Embaúva, de 18/01/2012 a 04/11/2013 (ID 139576705, fls. 9 ess.); e- CTPS do marido da autora, na qual constam diversos vínculos empregatícios, rurais e urbanos, no período de 1986 a 2013 (ID 139576705, fls. 13 ess.).

As anotações em CPTS, mesmo que não constem do CNIS, presumem-se verdadeiras (presunção relativa – Súmula nº. 12 do TST e 225 do STF). Caberia ao INSS provar em contrário, o que não ocorreu.

Jurisprudência específica da Sétima Turma: ApCiv0007991-77.2015.4.03.6112, j. 30/09/2020, Dje 05/10/2020, Rel. Des. Fed. PAULO. SERGIO DOMINGUES.

Na hipótese, as anotações na CTPS provam a atividade rural da autora durante o período nela descrito.

Na hipótese de exercício de labor rural em regime de economia familiar, é possível a extensão da qualificação de trabalhador rural ao cônjuge ou companheiro.

No caso dos autos, contudo, não há qualquer elemento apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tais como os enumerados no artigo 106, da Lei Federal nº. 8.213/91.

Ao contrário, a CTPS do marido da autora prova, tão-só, a existência de vínculos de emprego rural.

Registre-se, ainda, que a data de celebração do casamento da autora coincide com período em que o marido da autora era empregado rural, conforme extrato do CNIS (ID 139576723).

As certidões de nascimento dos filhos da autora nas quais não consta a ocupação dos genitores, não é apta a provar o exercício de trabalho rural.

Não há qualquer outro documento apto a constituir início de prova material do trabalho rural pelo período equivalente à carência necessária.

O depoimento das testemunhas, por si só, é insuficiente para a prova do período.

Diante da insuficiência das provas, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 1.040, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, de ofício, julgo o processo extinto, sem a resolução do, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 1.040, do Código de Processo Civil. mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

A sentença, ainda, foi categórica (fls. 137-138):

(...)

No presente caso, as cópias da CTPS da autora de fls. 16/19 contém registro de 13/04/2010 a 30/12/2011, junto à empresa Pinuscam Ind e Com Madera e Trasnsp, com cargo de "faxineira", de 18/01/2012 a 04/11/2013, junto à Fazenda Embaúba, com cargo de "empregada rural domiciliar".

Nota-se, portanto, que não há início de prova material do alegado trabalho rural exercido entre os vínculos constantes

na CTPS.

O primeiro vínculo datado de 2010, está vinculado à empresa, no cargo de faxineira, mostrando-se nitidamente urbano.

O segundo vínculo, perdurou por aproximadamente 22 meses, na função de empregada rural domiciliar.

As demais provas documentais, quais sejam, certidão de nascimento dos dois filhos, bem como certidão de casamento, demonstram que a autora exercia em 1977 a função de doméstica e residiu em área rural no período de 1979 a 1995.

A autora pretende provar que nos períodos intermitentes, em que não estava registrada, teria trabalhado na lida rural (diarista), mas não juntou um único documento que configure início de prova material (como por exemplo nota de produção agrícola, carteira sindicato rural, comprovação de residência em zona rural, qualificação como rurícola/lavradora, entre outros).

Destarte, irrefutável a precariedade da prova, muito longe da exigida pela jurisprudência. Leia-se, a documentação trazida é fraca e inconsistente. Ademais, a prova oral é vaga e imprecisa. Neste sentido, registre-se que as testemunhas não são uníssonas quanto aos locais e períodos trabalhados pela autora. Melhor dizendo, a prova testemunhal não foi suficientemente circunstanciada para se aquilatar o exercício da atividade rural durante todo o período pretendido.

O que se verifica dos autos é que tanto a sentença como o acórdão recorrido observaram todos os entendimentos jurisprudenciais do STJ sobre a matéria, mas, ao analisarem as provas, entenderam que não houve início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural, nem mesmo a prova testemunhal colhida foi consistente a estender e corroborar os poucos documentos apresentados.

Assim, no caso concreto não há que se falar em valoração das provas. Fato é que não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem que se faça uma incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial. Incidiria, assim, também o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

III - No mais, quanto ao início de prova material, o Tribunal a quo informa que a esta é antiga, não contemporânea ao período que se pretende provar.

IV - A sentença, um pouco mais informativa, relata que o início de prova material data de 1990 a 1992. O período rural pugnado vai de 1968 à 1998. Então, em tese, até poder-se-ia concluir que o início de prova material é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ocorre que tanto na sentença quanto no acórdão, se considerou que a prova testemunhal não foi robusta o suficiente para ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado. E o tempo de serviço rural não foi reconhecido.

V - O Tribunal a quo consignou, in verbis: "Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural". Já a sentença consignou, in verbis: "A despeito de as testemunhas darem conta do trabalho rural da parte autora, elas não souberam precisar até quando efetivamente esse trabalho ocorreu, o que torna difícil a tarefa de delimitar, com base na prova oral, os períodos de atividade rural pela autora exercidos".

VI - Por fim, insta esclarecer que não se trata o caso de nova valoração da prova. A valoração da prova, passível de ser analisada nesta Corte, diz respeito a erro de direito quanto ao valor de determinada prova abstratamente considerada, ou seja, se determinada prova é cabível ou não

e em que extensão. Nesse panorama, a prova material até seria passível de nova valoração, porquanto há diversos julgados nesta e. Corte que admitem como início de prova material documentos não admitidos nas instâncias ordinárias.

VII - Entretanto, a prova material não foi a única rejeitada, a prova testemunhal também se revelou frágil. E aqui, não há valoração de prova possível porquanto a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo da prova, a qual foi admitida, mas cujo conteúdo probante é insuficiente. Tal revisão, de fato, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VIII - Sendo assim, não reconhecido o tempo de trabalho rural pugnado, não faz jus o recorrente à aposentadoria pretendida.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.627.935/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E DA CARÊNCIA NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na espécie, nos termos da sentença, que julgou a ação improcedente, "o autor se vale dos documentos de fls. 17/22 para comprovação da atividade rural, documentos estes anteriores à sentença de interdição retratada na certidão de fls. 13, que o qualifica como corretor de

imóveis, datada de 1998. Ademais, o CNIS de fls. 54 e seguintes indicam o autor como empresário, realizando ainda inúmeros recolhimentos à Previdência Social. Assim, não há comprovação do exercício de qualquer tipo de atividade rural desde o ano de 1998, ausentes, portanto, os requisitos à concessão do benefício".

III. Referida sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade foi mantida, pelo Tribunal de origem, que destacou que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural até 1987 e que os documentos apresentados somente comprovariam atividade rurícola no período de 27/04/1970 a 02/06/1973, pois "a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural, consistente na carteira de sindicato dos trabalhadores rurais - 1970; certidão de casamento - 1973 e registros de imóveis, em nome do sogro", mas as testemunhas "nada mencionam da atividade agrária, em propriedade do sogro".

Acrescentou que "as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, no período de 1988 a 1997", e, considerado o tempo de trabalho, rural e urbano, a parte autora não possui a carência exigida para a concessão do benefício.

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 921.083/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.180.035 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0236663-9

Número de Origem:

10058141820178260248 53056805520204039999

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCELI PONTES MIRANDA

ADVOGADOS : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

ALEXANDRE INTRIERI - SP259014

ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940

RODOLFO AVANZO - SP282709

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELCELI PONTES MIRANDA

ADVOGADOS : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

ALEXANDRE INTRIERI - SP259014

ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940

RODOLFO AVANZO - SP282709

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023